



Tramandaí
Capital das Praias

Portal de Legislação do Município de Tramandaí / RS

LEI MUNICIPAL Nº 2.704, DE 28/05/2008
INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE TRAMANDAÍ.

EDEGAR MUNARI RAPACH, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Tramandaí que se regerá mediante a seguinte forma:

Art. 2º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Art. 3º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

Art. 4º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 5º A educação, direito de todos, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania.

Art. 6º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I** - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II** - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III** - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV** - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V** - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI** - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII** - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII** - gestão democrática do ensino público;
- IX** - garantia de padrão de qualidade;
- X** - valorização da experiência extra-escolar;
- XI** - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 7º A Educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social, tem por fim:

- I** - o pleno desenvolvimento do educando;
- II** - sua formação e preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- III** - oferta de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- IV** - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferentemente na rede regular de ensino;
- V** - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- VI** - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VII** - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VIII** - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores, as condições de acesso e permanência na escola;
- IX** - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- X** - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;
- XI** - o acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e ainda, o Ministério Público, açãoar o Poder Público para exigir-lo.

Art. 8º Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União:

- I** - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II** - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;

IV - definir formas de colaboração com o Estado na oferta do ensino fundamental. As quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma das esferas do Poder Público;

V - é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir da idade própria, no ensino fundamental.

TÍTULO II - ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 9º O sistema municipal de ensino compreende:

I - as instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - a Secretaria Municipal de Educação;

IV - o Conselho Municipal de Educação.

Art. 10. O Município incumbir-se-á de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema de Ensino Municipal;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela [Constituição Federal](#) à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - Elaborar planos e projetos conforme e legislação vigente.

Art. 11. A Secretaria de Educação é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino, para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da Educação, velando pela observância da legislação vigente e pelo cumprimento das normas do Conselho Municipal de Educação nas instituições da Rede Municipal de Ensino, bem como orientar e fiscalizar as atividades das instituições da rede privada, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, velando, igualmente, em relação a estas, ao cumprimento das normas do Conselho Municipal de Educação.

Art. 12. O Conselho Municipal de Educação é um órgão colegiado, normativo, consultivo, deliberativo, representativo, autônomo, propositivo e fiscalizador, acerca dos termos que forem de sua competência, conferida pela legislação vigente.

TÍTULO III - DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 13. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 14. A educação infantil será oferecida em:

I - creches ou entidade equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 15. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

TÍTULO IV - DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 16. O ensino fundamental, com duração mínima de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 17. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

Art. 18. O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Art. 19. As instituições de ensino Educação Infantil e Ensino Fundamental, organizar-se-ão de forma que propiciem uma ação pedagógica favorável ao cumprimento da legislação vigente quanto a inclusão, avaliação, a permanência do aluno na escola com um processo de aprendizagem de sucesso.

TÍTULO V - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 20. As instituições educacionais que integram o Sistema Municipal de Ensino terão progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 21. A gestão democrática do Ensino Público Municipal, dar-se-á de acordo com os seguintes princípios:

- I - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.
- II - Autonomia das escolas da rede municipal, tanto as de Educação Infantil, como as de Ensino Fundamental para elaboração periódica de seu projeto político pedagógico, dentro dos parâmetros da política educacional do município e de progressivos graus de autonomia e seu Regimento Escolar.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação elaborará um Regimento Municipal que deverá nortear as escolas até que estas elaborem seus próprios Regimentos Escolares.

TÍTULO VI - DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 22. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

- I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;
- II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 23. A formação de docentes para atuar na Educação far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação:

- I - admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, conforme legislação vigente;
- II - a formação para o exercício da docência nas séries finais do Ensino Fundamental far-se-á em nível superior Licenciatura Plena, com habilitação em áreas específicas;
- III - para Educação Especial, centro de atendimentos especializados, sala de recursos: diploma de Professor, Licenciatura Plena e/ou habilitação em nível médio mais curso (de capacitação) específico na área de atuação, de 360 horas no mínimo.

Art. 24. O Município promoverá programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 25. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a Educação, será feita em cursos de graduação e/ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 26. O Sistema de Ensino promoverá a valorização dos profissionais da Educação, através do Plano de Carreira adequado à legislação vigente para os membros do Magistério.

TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 27. O Conselho Municipal de Educação utilizará as normas emanadas pelo Conselho Estadual de Educação, até que tenha criado as suas próprias normas.

Parágrafo único. As normas municipais previstas neste artigo deverão ser criadas no prazo de dois anos, a contar da vigência desta Lei.

Art. 28. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo órgão do Sistema Municipal de Ensino, respeitada suas instâncias de atuação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAI, em 28 de maio de 2008.

EDEGAR MUNARI RAPACH
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

ANTONIO VIEIRA NUNES
Secretário de Administração